

6630

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE SANTA MARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 027/1.16.0001018-0 (0002096-86.2016.8.21.0027)

MAN LATIN AMERICA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA., por seu advogado e bastante procurador abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, da Lei 11.101/2005, tempestivamente, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA OPERAÇÃO FIRMADA ENTRE MAN LATIN AMERICA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA. E A EMPRESA RECUPERANDA.

A credora Man Latin America possui crédito no valor de R\$ 21.890,55 (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) em relação a Recuperanda Supertex Concreto Ltda., em virtude das operações comerciais firmadas entre as partes.

Ante ao inadimplemento da Recuperanda Supertex Concreto Ltda., em 24/08/2015 foi ajuizada ação de cobrança, a qual tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca sob nº 0028311-36.2015.8.21.0027. Em 24/11/2015 a Recuperanda Supertex Concreto Ltda. foi citada, porém não contestou aquele feito, tendo sido decretada sua revelia em 10/05/2016.

Assim, foi proferida sentença julgando procedente a demanda em 10/08/2016. Em cumprimento de sentença, apenas em 16/06/2017 a Recuperanda noticiou o processamento da Recuperação Judicial, cuja lista de credores não traz o crédito da Man Latin America e que portanto será objeto de Habilitação.

2. DA INVIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial contendo proposta para pagamento dos créditos quirografários – classe do crédito da Man Latin America Ind. e Com. De Veículos Ltda., sendo:

- Credores colaborativos: pagamentos anuais e consecutivos, sem deságio, sem carência, em até 5 anos a partir da homologação do plano de recuperação, com atualização pela TR + 4% ao ano.
- Credores não colaborativos: pagamentos anuais e consecutivos, com deságio de 50%, carência de 2 anos, em até 15 anos a partir da homologação do plano de recuperação, com atualização pela TR + 4% ao ano.
- Novação de todos os créditos;
- Extinção das ações ajuizadas;

Diante disto, percebe-se a inviabilidade do Plano de Recuperação apresentado, uma vez impõe aos credores não colaborativos o pagamento de 50% do crédito com carência de 2 meses, em 15 anos, corrigido pela TR + 4% ao ano. Assim, apenas os credores que colaborarem com a atividade econômica da Recuperanda receberão de forma diferenciada. Tal proposta revela-se em desacordo com os princípios que regem a Recuperação Judicial.

Apesar de a empresa Recuperanda afirmar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado cumpre os requisitos da Lei de Recuperações Judiciais e Falências nº 11.101/05, da

análise do Plano é possível perceber que os princípios e normas que regem a recuperação judicial não foram atendidos.

O art. 50 da referida Lei apresenta os meios para viabilidade da recuperação judicial, dentre eles, em seu inciso I: "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas".

Contudo, apesar de esta concessão não prever um prazo máximo, é certo que 15 anos para pagamento da dívida não é um prazo razoável - sobretudo considerando-se o prazo de carência - mostrando-se assim excessivamente longo, ainda mais descabido se conjugado com o deságio de 50% (cinquenta por cento), na medida em que o valor recebido pela Man Latin seria ínfimo.

Além disso, o Plano de Recuperação Judicial prevê somente correção anual pela TR + 4% ao ano, em descompasso com a previsão legal do art. 406 do Código Civil, demonstrando, mais uma vez, sua ilegalidade.

Ademais, não pode o credor ter os pagamentos que lhe são devidos atrelados e baseados em longas projeções, dependentes de fatores externos instáveis diante do atual cenário econômico, revelando-se assim o Plano de Recuperação economicamente inviável.

Portanto, inviável o prazo total de pagamento, além do percentual ínfimo previsto para pagamento, o que impõe perdas vultuosas ao credor. Ademais, não podem os credores seres compelidos a colaborar com a atividade econômica da Recuperanda para ver seu crédito pago de forma diferenciada, sobretudo porque o Plano de Recuperação dispõe de forma genérica que a Recuperanda poderá recusar a prestação de serviço.

Ora, tal previsão impõe que a concessão das propaladas condições mais favoráveis fica a exclusivo critério da Recuperanda, possibilitando assim que sejam mantidos como credores colaborativos apenas aqueles cujos créditos sejam menores e recusando a parceria com credores que detém créditos elevados para assim pagar tais valores com deságio de 50% e em até 15 anos.

Não há como o credor suportar prejuízo tão elevado, aliado aos prazos de pagamentos tão dilatados!

Impugna-se ainda a previsão de extinção das demandas ajuizadas contra a Recuperanda e a novação irrestrita. Cumpre registrar que, os avais e fianças assumidos pelos sócios não podem ser extintos diante de novação da dívida, uma vez que, conforme artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/2005, com relação à novação de dívida, diferentemente da novação civil, mantém-se as garantias reais, não alcançando os avalistas e fiadores, possibilitando ao credor o exercício de seus direitos contra terceiros garantidores e impondo a manutenção das ações e execuções interpostas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Além disso, o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que o credor preserva seus direitos e privilégios em face dos fiadores, visto que não seria coerente que referidos direitos e privilégios fossem conservados pelo credor apenas entre o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do plano e, que, com a homologação judicial, fossem cessados.

Outrossim, a suspensão das ações e execuções seguirá o disposto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, ou seja, apenas são suspensos os ajuizamentos de ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo que revela-se ilegal a previsão quanto a extinção das ações ajuizadas.

Trata-se aqui de Plano de Recuperação que demonstra a inviabilidade da Recuperação Judicial ao prever condições e prazos tão complacentes e extensos, denotando-se que a Recuperanda na verdade não tem condições de arcar com suas dívidas, não fazendo jus ao benefício da Recuperação Judicial.

Não se pode esquecer que **os preceitos que regem o princípio da preservação da empresa devem coadunar com o respeito ao direito de propriedade a segurança jurídica e a observância as garantias contratualmente previstas, sob pena de desvirtuamento do instituto da recuperação judicial:**

“O regime brasileiro de recuperação da empresa deve ser palco da busca pela **preservação da unidade produtiva viável, equilibrando**

os interesses do devedor e de seus credores em um ambiente de eficiência econômica e respeito à autonomia privada, orientado por três premissas desafiadoras: primeiro, pela recuperação da empresa viável em crise, em razão da sua função social e estímulo à atividade econômica, atendendo aos postulados da eficiência econômica e autonomia privada, a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito; segundo, por uma falência célere e eficiente no pagamento dos credores e na preservação produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis; terceiro, pelo **equilíbrio entre os interesses do devedor e de seus credores, respeitando-se o sistema de garantias creditícias.**¹ - (grifos e destaques nossos).

O Plano de Recuperação apresentado se assemelha na verdade com verdadeiro inadimplemento absoluto, considerando a forma e condições, baseado inclusive em pagamento de percentual irrisório, daí a procedência da presente Objeção!

Com vistas a ressaltar todas as matérias objeto da presente Objeção, o Impugnante pede vênias a Vossa Excelência para novamente colacionar excerto que em muito traduz o espírito da Lei de Recuperação Judicial, e deverá ser observado quando da análise das questões ora postas a baila:

“...De outra banda, a Lei 11.101/2005 tem por objetivo recuperar a empresa, equilibrando os interesses do devedor com os de seus credores, mas sempre através da aplicação do princípio da segurança jurídica...”

Desta forma, a Man Latin America Ind. E Com. De Veículos Ltda. apresenta a presente objeção, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial afronta o princípio norteador da Lei de Recuperação Judicial, qual seja, o equilíbrio dos interesses dos devedores e dos credores, além de serem contrárias às disposições previstas em lei.

¹ (FERNANDES, Jean Carlos. Recuperação judicial de empresas e a trava bancária – www.ambito-juridico.com.br)

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o peticionário requer seja recebida a presente Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Recuperanda, conforme art. 55 da Lei 11.101/2005, a fim de que seja convocada, imediatamente, Assembleia Geral de Credores, de acordo com os arts. 35 e 36 da referida lei, para alteração e deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MARCELO TESHEINER CAVASSANI

OAB/RS 49.854 - A

ANA PAULA CAPITANI

OAB/RS 48.026 - A